SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011184-11.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **FELIPE NEREGATO SABINO**

Requerido: TALITA FRANZIN DE OLIVEIRA PARADA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel à ré, mas essa deixou o imóvel sem quitar a totalidade dos débitos, como se não bastasse, posteriormente tomou conhecimento de que estava em débito com faturas emitidas pelo consumo de energia elétrica e água.

Almeja ao recebimento de verbas que

especificou.

A réu em contestação ressalvou que pagou os meses de agosto a setembro/17, desocupando o imóvel em 10/09/17, mas ressalvou que retirou os moveis do apartamento somente em dezembro/17, mas ressalvou que o fez com ciência do autor. Todavia, não refutou a inadimplência por gastos com energia elétrica e

água.

Assim posta a questão debatida, reputo que

assiste razão ao autor.

No que atina ao reembolso pelos gastos que seriam de responsabilidade do réu pelo uso de água e energia elétrica, não desperta maiores dúvidas.

A própria não refutou sua responsabilidade perante elas, além de não impugnar específica e concretamente o que foi postulado pelo autor sobre o assunto.

A mesma solução aplica-se aos alugueis devidos até a saída da ré do imóvel, tendo em vista que cabia a ela a comprovação de que o pagou por meio de recibo ou por prova oral, de que a utilização até dezembro/17 seria sem qualquer ônus.

Todavia, como nenhum documento foi amealhado e como não houve interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 22), conclui-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, o que leva ao acolhimento da postulação exordial no particular.

Em consequência, o autor faz jus à devolução da

soma correspondente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.081,83, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA